



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0120/2023

**“Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa de destinação das carcaças e dejetos dos animais mortos não abatidos, por meio da utilização e emprego de biodigestores, compostagem tradicional, compostagem acelerada, recolha, incineração e demais meios tecnológicos permitidos e adota outras providências”.**

**Autor:** Deputado Antídio Aleixo Lunelli

**Relator:** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei nº 0120/2023, de autoria do Deputado Antídio Aleixo Lunelli, cujo fito é o de Instituir “o Programa de destinação das carcaças e dejetos dos animais mortos não abatidos, por meio da utilização e emprego de biodigestores, compostagem tradicional, compostagem acelerada, recolha, incineração e demais meios tecnológicos permitidos”, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Da Justificação do Autor retiro que:

[...]

Toda a cadeia e os órgãos públicos reconhecem há muito tempo a necessidade de alternativas de gerenciamento para a eliminação de carcaças e dejetos com destinação ambientalmente adequada para redução de impacto. Ora, a expansão frequente e histórica da produtividade desta atividade em nosso Estado de Santa Catarina e até no Brasil, desperta à toda cadeia produtiva e aos órgãos públicos, bem como, para a sociedade em geral, a urgência e a necessidade da adoção de procedimentos em torno do manejo e da destinação correta e adequada dos dejetos, carcaças e resíduos, momento em que a proposição se encaixa para cumprir esse desiderato. Que a iniciativa legislativa tem a missão através do programa proposto, de promover a conscientização social e ambiental, bem como, meios para que



seja efetivada a destinação adequada das carcaças e dejetos dos animais mortos não abatidos.

[...]

A presente proposição surge em face da lacuna de legislação a respeito, isto é, da inexistência de um programa desta natureza no âmbito do Estado de Santa Catarina, que possa fomentar a destinação adequada às carcaças, resíduos e dejetos de animais mortos não abatidos, realizando mobilização, orientação e conscientização dos produtores rurais e criadores, inclusive com a adoção de políticas públicas para o tema, tendo por objetivo a destinação, o descarte, o manejo e o tratamento mais adequado dado às carcaças dos animais mortos não abatidos e dos seus dejetos, realizadas por emprego e uso de biodigestores e das outras demais formas atualmente utilizadas, minimizando assim os efeitos nocivos e os impactos ambientais, primando pela tríade, sustentabilidade ambiental, econômica e social (difusão de uma agricultura sustentável), provocados pela citada atividade agropecuária (produção/criação de suínos, bovinos, de aves, etc) e, estando em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos/PNRS (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 2 de maio de 2023 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

No dia 16 de maio de 2023, foi aprovado Pedido de Diligência Externa, de minha autoria, à Casa Civil, para que trouxesse aos autos as manifestações a respeito da matéria [I] da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e [II] da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, visando à instrução do respectivo processo legislativo.

As respostas à Diligência foram juntadas ao Processo em 19 de junho de 2023, com manifestações sobre o mérito, sem abordar questões referentes ao campo temático da CCJ<sup>1</sup>, conforme demonstra trecho do parecer

---

<sup>1</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:



Nº 201/23 - NUAJ/SAR, emitido pela Consultoria Jurídica (NUAJ), junto à Secretaria de Estado da Agricultura, a seguir transcrito:

[...]

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à Consultoria Jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0120/2023, competindo à Consultoria Jurídica Central da Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014. (Sublinhei)

[...]

É o relatório.

## II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais e, de igual modo, devem ser analisados os requisitos da legalidade e juridicidade.

Inicialmente, observo o cumprimento dos pressupostos constitucionais formais relativos à espécie em apreço, haja vista previsão do inciso III do art. 59<sup>2</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), não se tratando de caso reservado à Lei Complementar, art. 57 da

---

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...] (RIALESC)

<sup>2</sup> Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

III - leis ordinárias;

[...]

(CRFB/88)



Constituição do Estado de Santa Catarina (CE)<sup>3</sup>, pelo que a proposição de lei ordinária é a forma adequada, e não vejo óbice ao prosseguimento da matéria em tela.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0120/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber  
Relator

---

<sup>3</sup> Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.